

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x6155zwy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 389/2025 Protocolo nº 2339/2025 Processo nº 690/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

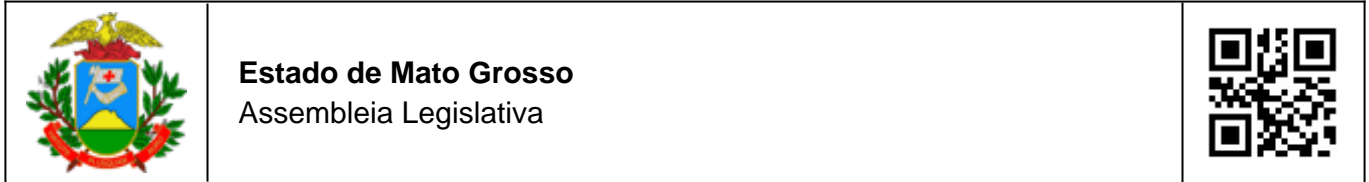
Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam instituídas medidas a serem adotadas pelo Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir e mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras expostos a condições adversas.

Art.2º Considera-se trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição, dentre outros:

- I-Camelôs, trabalhadores e trabalhadoras informais;
- II. Motoristas, cobradores e cobradoras de ônibus;
- III. Entregadores e motoristas de aplicativo;
- IV. Taxistas;
- V-Feirantes;
- VI. Trabalhadores e trabalhadoras da construção civil;
- VII. Policiais, trabalhadores e trabalhadoras da Segurança Pública;
- VIII. Salva-vidas;
- IX. Trabalhadores e trabalhadoras da saúde e da assistência social em exercício em áreas externas;
- X-Trabalhadores e trabalhadoras da conservação;



XI- Pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XII-Trabalhadores e trabalhadoras rurais;

XIII- Trabalhadores e trabalhadoras, terceirizados ou não, da limpeza, de almoxarifado e das cozinhas de escolas e universidades;

XIV. Trabalhadores e trabalhadoras de oficinas mecânicas.

XV. Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

XVI. Carteiros

XVII. Pescadores

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se todos os trabalhadores e trabalhadoras que exercem suas funções expostos ao ar livre como estando em situação de alta exposição, além daqueles e daquelas listados acima.

Art.3º Compete ao Estado de Mato Grosso fornecer equipamentos de proteção à altas temperaturas (EPAT) aos servidores e servidoras públicos estaduais e aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados na Administração Pública Estadual direta e indireta em atuação em área externas, tais quais:

I. Protetor Solar;

II. Boné, chapéu ou viseira;

III. Blusa de proteção UV;

IV. Óculos de proteção UV.

§ 1 - Em consonância com a Norma Regulamentadora no 6 da Lei 6514/1977 da CLT, é de responsabilidade das empresas fornecer o EPAT para aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados do setor público;

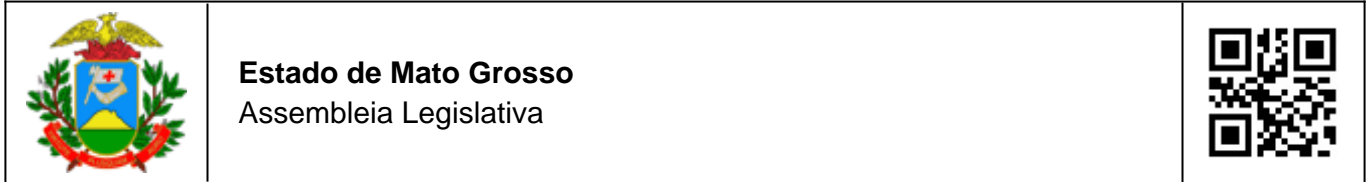
§ 2 - Os servidores e servidoras públicas, assim como os trabalhadores e as trabalhadoras terceirizados do setor público com atuação de área externa terão direito a pausas regulares durante jornadas de trabalho em condições de alta temperatura, visando à hidratação e descanso adequados.

Art. 4º Compete às empresas que possuam trabalhadores, trabalhadoras, colaboradores e colaboradoras em atuação na rua, tais como empresas de entrega por aplicativo:

I. Disponibilizar abrigos temporários e pontos de distribuição de água potável e protetor solar, de preferência sem utilização de garrafas e copos plásticos, em áreas de maior vulnerabilidade, especialmente nas regiões populacionalmente adensadas;

II. Adotar medidas para a proteção dos e das trabalhadoras, tais como a oferta de treinamento sobre prevenção e primeiros socorros em casos de alta temperatura;

III- Fornecer o Equipamento de Proteção à Altas Temperaturas (EPAT), tais qual especificado no artigo 3;



IV. Estabelecer critérios para a suspensão temporária de atividades em condições climáticas extremas, assegurando a integridade física e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art.5º Para os fins desta Lei, considera-se calor extremo, observados aos alertas da Defesa Civil Estadual:

I. O fenômeno climático que se caracteriza pela ocorrência de temperaturas muito superiores à média para determinado local e época do ano;

II. A situação que coloca em risco a saúde humana em decorrência da elevação da temperatura e do índice de radiação solar.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa medidas a serem adotadas para prevenir e mitigar impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e às trabalhadoras em situação de alta exposição, reconhecendo a necessidade premente de uma resposta coordenada e eficaz diante dos desafios impostos pelas ondas de calor, especialmente no que tange à proteção da saúde e bem-estar da população exposta a essas condições extremas.

A realidade climática tem sido marcada por eventos extremos, sendo as ondas de calor uma manifestação evidente desse fenômeno. Os efeitos das altas temperaturas são particularmente desafiadores para trabalhadores e trabalhadoras que desempenham suas atividades ao ar livre, entregadores de aplicativo, camelôs, policiais, os quais enfrentam condições laborais expostas e suscetíveis a impactos diretos do calor excessivo.

Nesse sentido, é imperativo que o Estado do Mato Grosso assuma um papel proativo na implementação de medidas preventivas e de resposta em situações de emergência. Além disso, reconhecendo a importância da parceria entre o setor público e privado, o projeto estabelece responsabilidades claras para as empresas, incentivando a adoção de medidas de proteção e garantindo direitos básicos aos trabalhadores, como pausas regulares e condições de trabalho mais seguras.

Em síntese, o Projeto de Lei busca não apenas criar um arcabouço legal para a gestão de eventos climáticos extremos, mas também promover a justiça climática, tendo em vista que aquelas pessoas mais expostas aos riscos do calor extremo são as que menos contribuem com a sua causa, e assegurando que o Estado de Mato Grosso esteja preparado para enfrentar as adversidades decorrentes das altas temperaturas e proteger a saúde e a qualidade de vida de sua população.

Semelhante Proposição foi apresentada pela Deputada Livia Duarte (PSOL) pela Assembleia Legislativa do Pará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que



visa resguardar o bem-estar da população mato-grossense diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual